



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06623/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cuitegi
Exercício: 2019
Responsável: Severino Batista da Silva
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00852/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI/PB, Sr. Severino Batista da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* COM RESSALVA as referidas contas;
- 2) *RECOMENDAR* à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de junho de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06623/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06623/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, Vereador Severino Batista da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00083/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria apontou como irregularidades: excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF no valor de R\$ 144,28; contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN-TC - 00016/17, desta Corte de Contas e acúmulo irregular de cargos e funções públicas.

Regularmente citado, o Gestor, conforme certidão de fls. 190, apresentou DEFESA PRÉVIA, exarado, fls. 121/129.

A Auditoria, ao analisar a defesa manteve seu entendimento inicial inalterado.

Em seguida, fez os seguintes destaques a despeito da PCA, sem apontamento de nova irregularidade:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 773.752,29;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 773.621.47;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório a Auditoria sugeriu nova notificação do gestor para se pronunciar acerca das irregularidades advindas da PCA:

1. divergência nos registros contábeis do saldo de disponibilidade da contabilidade em relação aos saldos que constam em extratos bancários e conciliações das contas correntes;
2. comprovar a que fatos contábeis registrados em sua contabilidade corresponde ao valor de R\$ 1.225,06;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06623/20

3. existência de saldo disponível não recolhido com base no princípio da Unidade de Tesouraria

Novamente notificado, o gestor responsável apresentou nova defesa, conforme consta do DOC TC 43189/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve como irregularidade apenas aquela que trata referente a comprovação a que fatos registrados em sua contabilidade, correspondia o valor de R\$ 1.225,06, o qual foi alterado para R\$ 100,00.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00557/21, opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi, Sr. Severino Batista da Silva, relativas ao exercício de 2019 e recomendação à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Em relação ao excesso da despesa orçamentária, verifica-se que o limite previsto no art. 29-A da CF foi ultrapassado, no entanto, num valor quase insignificante, não trazendo qualquer prejuízo ao sistema financeiro daquela Casa Legislativa.

No que diz respeito ao descumprimento do disposto no Parecer Normativo PN-TC 00016/17, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Concernente ao acúmulo irregular de cargos públicos, verifica-se que o Sr. Luís Umberto Santos Simões foi contratado para prestar serviços de assessoria contábil, não exercendo nenhum cargo de natureza efetiva na Câmara de Cuitegi, o que afasta a falha apontada.

Quanto à questão dos fatos registrados na contabilidade, correspondente a R\$ 100,00, verifica-se que o valor encontra-se conciliado e se refere a cheque emitido e não sacado, conforme consta as fls. 250.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06623/20

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cuitegi, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr. Severino Batista da Silva;
- 2) *RECOMENDE* à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o voto.

João Pessoa, 15 de junho de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:20



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 19:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO